



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
GABINETE DO PREFEITO

Ref.: - Licitação modalidade Concorrência Pública nº 01/2023, Processo nº 26/2023.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA** e com as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** apresentadas pela empresa licitante impugnante: **ZAGONEL S.A.**, em face da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** do referido certame licitatório.

Notou-se que depois da **r. decisão** proferida pela Comissão Municipal de Licitação na **fase de julgamento e classificação** da licitação em referência, abriu-se prazo legal para interposição de recursos, verificando-se as insurgências dentro do prazo legal, dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, requerendo a reforma da **r. decisão** da Comissão Municipal de Licitação. Ao depois, concedido direito a **impugnação** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, a empresa licitante impugnante: **ZAGONEL S.A.**, apresentou suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS**.

Refletindo sobre o embasamento legal da **r. decisão** recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da Licitação escolhida e as alegações tanto das empresas licitantes recorrentes como da empresa licitante impugnante, bem como, amparado nas **Manifestações Técnicas** constantes dos **Ofícios nºs: 016/2024/JPAR** e **017/2024/JPAR** enviados pelo **Departamento Municipal de Obras**, **convenço-me** de que a Comissão Municipal de Licitação acertou em **não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida.

Com efeito, este julgamento da Comissão Municipal de Licitação é lícito e deve ser validado. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas tanto pelas empresas licitantes recorrentes como pela empresa licitante impugnante, **entendo** que os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, devem ser **improvidos**, acolhendo as **Manifestações Técnicas** constantes dos **Ofícios nºs: 016/2024/JPAR** e **017/2024/JPAR** enviados pelo **Departamento Municipal de Obras** e as **Manifestações da Comissão Municipal de Licitação**, a seguir transcritas:

*“(...) Ofício: 016/2024/JPAR Prezado Diretor Através do presente, estamos encaminhando nossa **Manifestação Técnica** referente ao Recurso Administrativo encaminhado pela empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda (CNPJ: 13.348.127/0001-48) em relação a empresa Zagonel S.A. (CNPJ: 81.365.223/0001-54). **Do Processo:** Substituição da Iluminação Pública em Diversos Bairros de Bebedouro/SP Contrato de Financiamento para Investimentos Municipais Linha Desenvolve Municípios - LDM - Número 19154 Concorrência Pública nº 01/2023 - Processo nº 26/2023 **Do Recurso Administrativo:** **Empresa Recorrente:** ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda **Motivo:** Da irregularidade no produto e desatendimento do Edital e Memorial Descritivo. **Apontamento 1:** As luminárias cotadas pela empresa Zagonel S.A utiliza-se de adaptadores ou acessórios, verifica-se tanto nos ensaios apresentados, que a luminária é ensaiada separadamente, não demonstrando que o ajuste de ângulo seja considerado um corpo único, portanto descumpre um requisito exigível: “Possibilitar montagem/Encaixe para braços de 33mm, 48mm ou de 60,3mm, variação entre ± 3 mm, com ajuste do ângulo articulável de ± 15° na própria luminária sem o uso de adaptadores ou acessórios” O ajuste de ângulo deve ser na própria luminária, através dos Relatórios de Ensaios, é claramente detectável que a luminária e seu ajuste de ângulo não são considerados um corpo único. **Apontamento 2:** Outro descumprimento verificado refere-se “A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

abertura e fechamento da luminária deve permitir fácil acesso aos equipamentos sem perda de vedação e grau de proteção”. Como é possível permitir fácil acesso aos equipamentos, se os componentes utilizados nas luminárias da empresa ZAGONEL S.A encontram-se resinados, sem possibilitar visualização e remoção dos mesmos? **Das Contrarrazões: Empresa Recorrida:** Zagonel S.A **Contrarrazão ao Apontamento 1:** A peça “ajuste de ângulo” atacada pela Recorrente não é um acessório para as luminárias da empresa Zagonel, já que sem o uso do ajuste de ângulo é IMPOSSÍVEL fazer a instalação das luminárias nos braços/postes de iluminação pública, já que é fundamental que exista o encaixa das luminárias nos braços, e a peça que faz essa ligação é o ajuste de ângulo, considerado parte PRINCIPAL do corpo da luminária e não uma peça acessória assim como faz parecer ser a Recorrente. Como já mencionado, o ajuste de ângulo é parte integrante da luminária e não um acessório, sem o mesmo as luminárias destinadas a iluminação pública perderiam a função principal, que é iluminar as vias dos municípios, sem o ajuste de ângulo seria impossível fazer a instalação das luminárias, por isso ele faz parte do corpo principal das luminárias e de forma alguma é considerado um acessório. Além do já explicado é necessário mencionar também que foram apresentados diversos ensaios realizados em laboratório acreditado no INMETRO para comprovar que o ajuste de ângulo é parte integrante da luminária e não um acessório, entre os diversos ensaios apresentados se encontram os de resistência a força do vento e resistência a vibração, onde os mesmos devem ser realizados na luminária em posição de instalação, ou seja, com o ajuste de ângulo, que é parte integrante do corpo da luminária e necessário para a instalação. **Contrarrazão ao Apontamento 2:** Alega a Recorrente de forma totalmente descabida que as luminárias fabricas por nós não possui acesso aos componentes sem que os mesmos perdessem a vedação e o grau de proteção, já que os mesmos se encontram resinados. Aqui demonstra CABALMENTE que quem elaborou o Recurso Administrativo não possui QUALQUER CONHECIMENTO TÉCNICO, já que alegou coisas absurdas e que serão amplamente rebatidas aqui. O único componente que é necessário resinar é o Driver, ou melhor, os componentes do Driver e não o Driver em si, os componentes são resinados para garantir a estanqueidade e a dissipação térmica. É necessário afirmar que todos os driver comerciais são resinados, inclusive os utilizados pela empresa ESB, por isso acreditamos que quem elaborou o Recurso nunca abriu a sua própria luminária, se algum dia abrisse confirmaria que o próprio Driver utilizado é resinado. Todos os componentes das luminárias da marca Zagonel podem ser substituídos, inclusive o Driver, sem perda de vedação e grau de proteção, assim como requerido em edital. **Da Manifestação Técnica: Órgão Responsável:** Departamento Municipal de Planejamento, Obras e Convênios **Resposta Apontamento 1:** Em análise técnica ao questionamento contido especificamente neste item, observa-se que as luminárias ofertadas tanto pela empresa ESB como pela empresa Zagonel possuem o corpo “bipartido” sendo, portanto constituídas do corpo principal e do ajuste angular. Conforme citado na contrarrazão da empresa Zagonel sem o uso do ajuste de ângulo é IMPOSSÍVEL fazer a instalação das luminárias nos braços/postes de iluminação pública, já que é fundamental que exista o encaixa das luminárias nos braços. Em síntese, o ajuste angular faz parte do corpo principal das luminárias e de forma alguma pode ser considerado como um acessório. Com relação aos Laudos de Ensaio, a empresa Zagonel apresentou uma vasta e completa documentação, na qual pudemos constatar os ensaios de resistência a força do vento e resistência a vibração, onde os mesmos foram realizados na luminária em posição de instalação, ou seja, com o ajuste de ângulo, que é parte integrante do corpo da luminária e necessário para a instalação da mesma. **Resposta Apontamento 2:** Em análise técnica ao questionamento contido especificamente neste item, informamos que as luminárias ofertadas pelas Zagonel possuem o grau de proteção em conformidade absoluta com o exigido no edital, e que os produtos da mesma são passíveis de reparos sem que haja comprometimento da vedação. Portanto opinamos em manter a empresa Zagonel S.A. como legítima vencedora do referido Certame Licitatório. Sem mais para o momento. (...)”, cujo **ofício** fica fazendo parte integrante do processo.

“(…) Ofício: 017/2024/JPAR Prezado Diretor Através do presente, estamos encaminhando nossa **Manifestação Técnica** referente ao Recurso Administrativo encaminhado pela empresa Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda (CNPJ: 08.184.542/0002- 54) em relação a empresa Zagonel S.A. (CNPJ: 81.365.223/0001-54). **Do Processo:** Substituição da Iluminação Pública em Diversos Bairros de Bebedouro/SP Contrato de Financiamento para Investimentos Municipais Linha Desenvolve



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Municípios - LDM - Número 19154 Concorrência Pública nº 01/2023 - Processo nº 26/2023 **Do Recurso Administrativo: Empresa Recorrente: Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda** **Motivo: Inconformidades na decisão que desclassificou a empresa recorrente** **Apontamentos do Item II - Razões para Reforma da Decisão:** No dia 07 de fevereiro de 2024 foi publicado em diário oficial, ata de julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes, sendo a empresa TRADETEK desclassificada sob alegação das luminárias ofertadas pela recorrente não atenderem as especificações técnicas no seguinte quesito: Exigência Técnica do Edital: Lente em policarbonato Não serão aceitas luminárias com lente ou refrator secundário Produto Ofertado pela Tradetek: Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7080D4 Potência Máxima de 80W e Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7120D4 Potência Máxima de 120W, cujo impedimento técnico apurado se refere ao Refrator em Vidro Plano Temperado e sua proposta de preço global de R\$ 2.756.056,60 (dois milhões setecentos e cinquenta e seis mil cinquenta e seis reais e sessenta centavos) ser considerada inexecutável. Assim, a presente decisão que desclassificou de imediato a empresa TRADETEK sob alegação da empresa ter apresentado proposta inexecutável e produto em desconformidade com as exigências editalícias, está em total desacordo com o que dispõe o art. 48, § 2º da Lei 8666/93 e entendimento jurisprudencial, devendo ser retificada tal decisão. **Da Manifestação Técnica: Órgão Responsável:** Departamento Municipal de Planejamento, Obras e Convênios **Resposta ao Apontamento do Item II:** Com base no acima exposto, manteremos nosso posicionamento conforme a Análise Técnica encaminhada anteriormente, ou seja, restrito as especificações técnicas que envolvem as Luminárias LED exigidas no Memorial Descritivo da Concorrência Pública nº 01/2023. Informamos que as luminárias ofertadas pela empresa **Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda não atenderam** as especificações técnicas no seguinte quesito: **Exigência Técnica do Edital:** Lente em policarbonato (Não serão aceitas luminárias com lente ou refrator secundário) **Produto Ofertado pela Tradetek: Fabricante/Modelo/Código:** Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7080D4 (Potência Máxima de 80W) Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7120D4 (Potência Máxima de 120W) Ressaltamos que o impedimento técnico apurado se refere ao **Refrator em Vidro Plano Temperado** apresentado pela proponente, portanto, em desconformidade com o exigido no Memorial Descritivo. Em face da desconformidade supracitada, a empresa Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda deverá ser desclassificada do referido Certame Licitatório. Sem mais para o momento. (...)", cujo **ofício** fica fazendo parte integrante do processo.

E, da Comissão Municipal de Licitação: (...) Outrossim, em relação às razões recursais da empresa licitante desclassificada: **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, referente a seu preço global ser manifestadamente inexecutável, bem como, ter apresentado Seguro Garantia, razão não assiste a empresa recorrente, senão vejamos: Restou devidamente comprovado no julgamento proferido por esta Comissão Municipal de Licitação, que a proposta apresentada pela empresa recorrida **TRADETEK** é manifestadamente inexecutável, conforme disposto no **artigo 48, parágrafo 1º, alíneas: "a" e "b"**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, bem como, no **"item 7.2."** do **Edital nº 19/2023 Rerratificado** da Licitação é explícito: **"7.2.- Não serão consideradas propostas que desobedecerem aos critérios estabelecidos no artigo 48 (incisos e parágrafos) da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações."** Assim, conforme pontuado pela empresa impugnante: **ZAGONEL S.A.** em suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, "a empresa Tradetek teve a oportunidade de apresentar a exequibilidade de sua proposta no Recurso Administrativo apresentado fato este que não o fez, apenas menciona em sua peça que é capaz de executar o contrato, no entanto, não apresenta planilha de composição de custos de todos os itens desta licitação, não apresentando por exemplo, o custo de cada luminária, imposto de importação (já que não as luminárias não são produzidas no Brasil), margem de lucro, capacidade produtiva, capacidade de instalação, custo da mão de obra, entre outros diversos fatores que demonstrariam sua exequibilidade." No que tange ao Seguro Garantia ora apresentado pela empresa desclassificada recorrente: **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, o mesmo não pode ser considerado, uma vez que o **§ 2º, do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93**, somente permite a prestação de garantia adicional, aos licitantes classificados na forma do **artigo 48, § 1º, alíneas: "a" e "b"**, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

supracitada Lei Federal, o que não é o caso da empresa recorrente, que foi **desclassificada** pois o valor ofertado na proposta é inferior a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores: **a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela Administração, nos termos do disposto no artigo 48, parágrafo 1º, alíneas: “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666/93.** Desta forma, no presente caso, o seguro garantia não há de ser considerado. Desta feita, em obediência ao princípio da vinculação ao edital, que é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, estabelecendo que todos os participantes de uma licitação devem se submeter às regras estabelecidas no Edital, e com fundamento no **“item 7.2.” do Edital nº 19/2023 Rerratificado da Licitação, o presente recurso não deve ser admitido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. (...).**

Isto posto, submetida esta conclusão à minha superior análise para final decisão, **acolho as Manifestações Técnicas** constantes dos **Ofícios nºs: 016/2024/JPAR e 017/2024/JPAR** enviados pelo **Departamento Municipal de Obras** e as **Manifestações da Comissão Municipal de Licitação** acima transcritas e **DECIDO** pelo acolhimento da manifestação retro da Comissão Municipal de Licitação, que **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora com o devido respaldo legal no disposto no **artigo 48, incisos: I e II, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, **decidiu e julgou desclassificada a proposta de preços** apresentada pela empresa licitante: **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, por não atender às exigências do ato convocatório da licitação, devido as luminárias ofertadas pela licitante **não atenderem** as especificações técnicas no seguinte quesito: **Exigência Técnica do Edital:** Lente em policarbonato (Não serão aceitas luminárias com lente ou refrator secundário) **Produto Ofertado pela Tradetek:** Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7080D4 (Potência Máxima de 80W) e Fabricante: IMPEX - Modelo: Argos - Código: AR-N7120D4 (Potência Máxima de 120W), cujo impedimento técnico apurado se refere ao **Refrator em Vidro Plano Temperado** apresentado pela proponente, portanto, em desconformidade com o exigido no Memorial Descritivo parte integrante do Edital da Licitação. E, devido o **preço global da obra** de **R\$ 2.756.056,60**, ofertado pela licitante ser **manifestamente inexecutável**, conforme memória de cálculos anexa aquela Ata. E, amparada no critério de julgamento estabelecido no **item 7.1. do Edital nº 19/2023 Rerratificado da Licitação, decidiu e julgou vencedora da obra** objeto da Licitação, a empresa licitante: **ZAGONEL S.A.**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.749.698,93**, seguida das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes: **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 3.789.859,49**; **C & F EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS TELEFÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.155.531,50**; **RM EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.156.784,59**; **TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.195.274,34**; **TERWAN SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.322.814,04**; **RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.476.421,95**; **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, com o **preço global da obra** de **R\$ 4.908.553,89**; **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP**, com o **preço global da obra** de **R\$ 5.039.982,28**; **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 5.335.672,10**; e **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, com o **preço global da obra** de **R\$ 5.884.348,16**.

Bebedouro/SP., 29 de fevereiro de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL